Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3173/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17621/2014/001
PROTOCOLO	: 1960561
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: JEAN SALIBA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – NOTA DE EMPENHO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO MULTA – MEDIDA SUFICIENTE – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, e observada a legalidade dos atos analisado, é possível a reforma da decisão para emitir, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, isentando o recorrente da sanção imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto por **Jean Saliba**, Ex-Diretor Presidente da agência municipal de transporte e trânsito de campo grande – MS/AGETRAN, para o fim de **excluir** o item "b" da **Decisão Singular DSG - G.RC - 8663/2018**, no sentido de isentar a recorrente da sanção anteriormente imposta pela remessa fora do prazo da Nota de Empenho n° 313/2014, nos termos do art. 22 do Decreto-lei n° 4657/1942 c/c art. 170, § 5º, II da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas e **recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Ex-Diretor Presidente da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande – MS/AGETRAN, Sr. Jean Saliba (CPF/MF n° 074.155.161-68), em face da Decisão Singular DSG - G.RC - 8663/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato grosso do Sul n° 1.863, do dia 20 de setembro de 2018, que assim deliberou:

> *a) Pela **REGULARIDADE** procedimento licitatório – Convite n. 110/2014, da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho n. 313/2014, exceto pela remessa da Nota de Empenho fora do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;*
>
> *b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Diretor-Presidente da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande – MS/Agetran, Jean Saliba, inscrito no CPF/MF sob o n. 074.155.161-68, em valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva da Nota de Empenho n. 313/2014, em contrariedade a norma procedimental prevista no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;*

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Examinada a matéria pelo Ministério Público de Contas, o mesmo por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 14719/2019, opina pelo Conhecimento e Não Provimento do Recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Primeiramente, constata-se que foram observados os artigos 66 a 69 da Lei Complementar n° 160/2012, sendo o mesmo tempestivo e cabível.

Alega o recorrente, em síntese, que não pode ser responsabilizado nem penalizado por um erro de natureza meramente formal, já que ocorreu o envio dos documentos a essa Casa de Contas ainda que intempestivamente. Aduz que

embora a remessa tenha ocorrido intempestivamente, esta não acarretou dano ao erário e nem prejuízos aos cofres públicos. Destaca ainda, que deve ser levado em conta que o procedimento licitatório fora julgado regular.

Evidenciando a impropriedade arguida, constata-se que foi arbitrada sanção em razão da remessa intempestiva da Nota de Empenho n° 313/2014, cuja data limite para remessa era **16/10/2014** sendo encaminhada para esta Corte de Contas em **13/11/2014** (prazo excedido inferior a 30 dias), não atendendo assim ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011.

Sob o prisma jurídico, a multa aplicada esta adequada. Entretanto, perante a regularidade do ato em exame, tal irregularidade deve ser relevada, aplicando como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Casa de Contas.

Ademais, este vem sendo o posicionamento adotado por esta Corte de Contas, conforme se verifica em atualizada jurisprudência, senão vejamos:

> *EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO–**FORMALIZAÇÃO NOTA DE EMPENHO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA** – MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – REGULARIDADECOM RESSALVA – EXCLUSÃO MULTA – PROVIMENTO. **A publicação do extrato da contratação extemporânea não inviabiliza a declaração de regularidade de ato, considerada falha meramente formal, o que impõe apenas ressalva ao julgamento regular da formalização do contrato, excluindo a multa aplicada**. (AC00 - 236/2019, Processo n° TC/15511/2015/001, Relator Cons. Marcio Campos Monteiro, data 13/03/2019) (grifei e destaquei).*
>
> *EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – **NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – PUBLICIDADE E REMESSA – INTEMPESTIVIDADE** – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS HÁBEIS – RECURSO PROVIDO. As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, **uma vez que a publicação intempestiva pode ser relevada como mera formalidade, vez que não viciou o feito e sequer causou prejuízo ao erário, pois foram cumpridas as diretrizes 'legais, motivando a exclusão da multa**. (AC00 - 3005/2018, Processo n° TC/12853/2015/001, Relator Cons.Marcio Campos Monteiro, data 07/11/2018) (grifei e destaquei).*
>
> *EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA –SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTADE EMPENHO – PUBLICIDADE INTEMPESTIVA – REGULARIDADE –MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – EXCLUSÃO DA MULTA - PROVIMENTO. **Ainda que a publicação tenha sido extemporânea, tal impropriedade não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo e não vicia o feito, não havendo prejuízo ao***

> ***erário, razão pela qual a multa arbitrada é excluída**. Recurso Provido. (AC00 - 1187/2019, Processo n° TC/13263/2015/001, Relator Marcio Campos Monteiro, data 22/05/2019) (grifei e destaquei).*

Portanto, do ponto de vista processual, impõe-se apenas ressalva à regularidade do feito, pelo descumprimento do prazo previsto para a publicidade da Nota de Empenho n° 313/2014, e exclui-se a multa arbitrada ao Recorrente pela deficiência alhures transcrita (intempestividade).

Para mais, em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (Parágrafo único do art. 20), "modo proporcional e equânime" (Parágrafo único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22).

Especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

> *Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, inc. II da Resolução Normativa nº 76/2013, *in verbis*:

> *Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:*
>
> *(...)*
>
> *§ 5º **Na fixação da multa o Tribunal levará em conta**, dentre outros fatores:*
>
> *(...)*
>
> *II - **a relevância da falta**;*
>
> *(...) (Destaquei)*

Desta forma, com base no **art. 22 da LINDB** e art. 170 da Resolução Normativa nº 76/2013 transcritos acima, e em face ao entendimento exarado por esta Casa de Contas, entendo cabível a exclusão da multa regimental determinada pela **Decisão Singular DSG - G.RC - 8663/2018**, no item "b", considerando, ainda, que a presente contratação fora julgada como regular.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo

recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por Jean Saliba (CPF/MF n° 074.155.161-68), Ex-Diretor Presidente da agência municipal de transporte e trânsito de campo grande – MS/AGETRAN, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO** ao recurso formulado, para o fim de excluir o item "b" da Decisão Singular DSG - G.RC - 8663/2018, no sentido de isentar a recorrente da sanção anteriormente imposta pela remessa fora do prazo da Nota de Empenho n° 313/2014, nos termos do art. 22 do Decreto-lei n° 4657/1942 c/c art. 170, § 5º, II da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas.

III – **RECOMENDAR** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingues, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC. LBA/dssm